



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

LEI Nº 597 /2016.

**DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO AOS
PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM MANIFESTAÇÕES
MUSICAIS, CULTURAIS E DESPORTIVAS EM EVENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE
BANABUIÚ/CE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantindo o Livre Acesso aos profissionais de imprensa nos eventos públicos e privados nos âmbitos **Musicais, Culturais e Desportivos** em todo o município de Banabuiú/CE;

§1º - Entende-se como eventos os shows culturais, artísticos, teatrais, circenses, cinemas e qualquer evento desportivos realizados em qualquer estabelecimento público ou de uso comum sediados no município de Banabuiú;

§2º - Farão jus ao Livre acesso nos termos desta Lei, os Jornalistas Profissionais (DRT), repórteres cinematográficos (DRT) e repórteres fotográficos (DRT) devidamente associados a **ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DO SERTÃO CENTRAL- AISC** ou outra entidade representativa da categoria e devidamente reconhecida.

Art. 2º - os profissionais da Imprensa deverão apresentar quando da solicitação de Livre Acesso, a Credencial expedida pela entidade associativa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú- CE, aos 18 de Fevereiro de 2016.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

LEI Nº 598/2016

Reajusta o salário dos Servidores da Prefeitura Municipal de Banabuiú e adota outras providências.

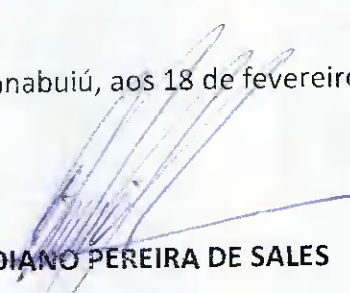
O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Banabuiú - CE, terão aumento em seu salário de 11,6% (onze, vírgula seis por cento), passando para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) de acordo com o Decreto Federal Nº 8.618, de 29 de dezembro de 2015 que regulamenta a Lei Federal Nº 13.152/2015.

Parágrafo Único - em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,00 (quatro reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 18 de fevereiro de 2016.


VERIDIANO PEREIRA DE SALES

Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 599 de 04 de Março de 2016.

Autoriza o Executivo Municipal a atualizar o piso salarial dos profissionais das atividades de Magistério que laboram na rede municipal de ensino de Banabuiú/CE e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a atualização do piso salarial dos cargos da atividade de Magistério que laboram da rede municipal de ensino de Banabuiú/CE com carga horária de 40(quarenta) e 20 (vinte) horas semanais;

Parágrafo Único - a atualização do piso dos cargos da atividade do Magistério para o ano de 2016 ocorrerá no percentual correspondente à 11,36 (onze, virgula trinta e seis por cento);

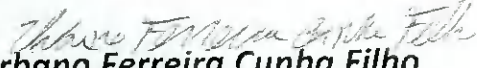
Art. 2º - A dotação orçamentária para o cumprimento desta Lei está prevista no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação (FUNDEB).

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrario.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Banabuiú, aos 04 de Março de 2016.


Jeovane Bezerra Dutra

Presidente da Câmara Municipal


Urbano Ferreira Cunha Filho

1º Secretário

Lei Nº 600/2016

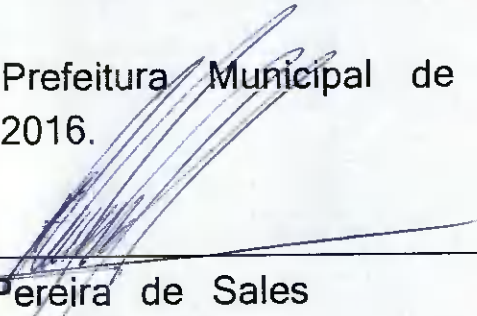
DOA EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA PARA O TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam doados definitivamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) dois equipamentos de informática relacionados no anexo I desta lei, para uso do Fórum Escritora Raquel de Queiroz, desta Comarca de Banabuiú;

Art. 2º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 18 de março de 2016.



Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 601/ 2016.

DISPÕE, NO ÂMBIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 395/2007, A QUAL DISPÕE DO PLANO DE CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA REFERENCIADA CASA LEGISLATIVA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 10 da Lei nº 395 de 22 de Junho de 2007, concedendo reajuste à remuneração dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Banabuiú, em percentual de 6% (seis por cento), passando a vigorar a referenciada redação da seguinte forma:

"Art. 10 - A estrutura do Quadro Funcional da Câmara Municipal de Banabuiú compõe-se de:

I - Cargos Comissionados:

QTDE.	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO		
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
01	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	R\$ 930,00	R\$ 1.620,00	R\$ 2.550,00
01	TESOUREIRO	R\$ 700,00	R\$ 1.230,00	R\$ 1.920,00
01	ASSESSOR DE IMPRENSA E ARTICULAÇÃO POLÍTICA	R\$ 467,00	R\$ 813,00	R\$ 1.280,00
08	ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 467,00	R\$ 813,00	R\$ 1.280,00
01	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	R\$ 467,00	R\$ 813,00	R\$ 1.280,00
01	CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 467,00	R\$ 813,00	R\$ 1.280,00
01	CHEFE DO SETOR PATRIMÔNIO	R\$ 467,00	R\$ 813,00	R\$ 1.280,00
01	AUXILIAR DE TESOUREARIA	R\$ 330,00	R\$ 575,20	R\$ 905,20

II - Cargos Efetivos:



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

QTDE.	DENOMINAÇÃO
03	AGENTE ADMINISTRATIVO
01	PROTOCOLISTA
03	VIGILANTE
04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
02	MOTORISTA

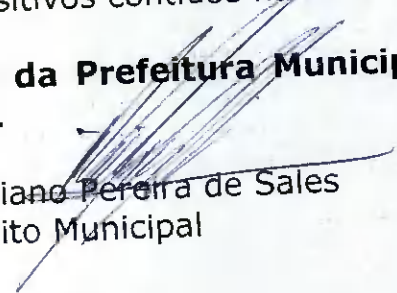
Art. 2º - Fica concedido reajuste ao vencimento básico dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Banabuiú, em percentual de 11, 68% (onze virgula sessenta e oito por cento).

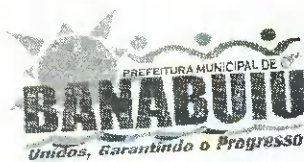
Art. 3º - O Anexo I Lei nº 395 de 22 de junho de 2007 passará a vigorar conforme o disposto no anexo único desta Lei.

Art. 4º - Os recursos que custearão as aludidas despesas estão consignados no Orçamento vigente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial, dispositivos contidos na Lei nº 395 de 22 de junho de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 18 de Março de 2016.


Veridiano Perreira de Sales
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000- Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Lei 602/2016

**INSTITUI O PISO SALARIAL PARA OS AGENTES DE
ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

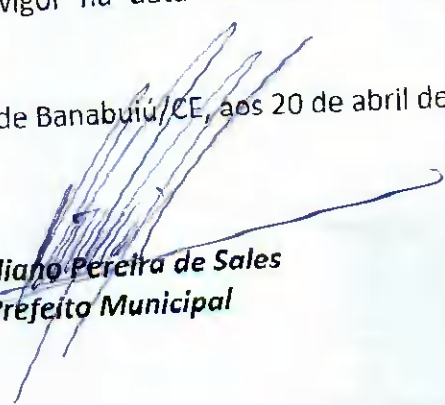
Art. 1º - Fica estabelecido em R\$: 1.014,00 (um mil e quatorze reais) o piso salarial profissional a ser pago a título de vencimento aos Agentes de Endemias vinculados ao Município de Banabuiú, adequando tais valores ao Piso Nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/2014 e Lei Estadual nº 15.774/2015;

Parágrafo único - Fará jus ao piso salarial o agente de endemias que, submetido à carga horária de 40 (quarenta) horas, se dedique integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro do respectivo território de atuação;

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, admitida a assistência financeira da União e do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 20 de abril de 2016.


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 603 DE 15 DE ABRIL DE 2016.

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO MENSAL POR
PRODUTIVIDADE AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE BANABUIÚ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Banabuiú/CE, a gratificação mensal por produtividade, através da cobertura de visitas domiciliares para o Programa Agentes Comunitários de Saúde;

Art. 2º - a gratificação obedecerá a seguinte proporção, tendo como base de cálculo 30% (vinte) por cento do salário mínimo vigente dos Agentes Comunitários de Saúde;

PERCENTUAL DE COBERTURA DE VISITA DOMICILIAR ALCANÇADO PELO AGENTE	PERCENTUAL DO INCENTIVO PAGO AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Maior que 95%	100%
Entre 70% e 94,9%	70%
Entre 50% e 69,9%	50%
Menor que 50%	30%

Art. 3º - O repasse para o pagamento da gratificação por produtividade será realizado através de Convenio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Banabuiú e a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde;

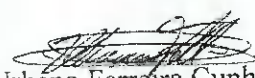
Art. 4º - As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta dos repasses oriundos da União através da Assistência Complementar Financeira (ACF), exceto quando não houver saldo ou recurso suficiente para custear a gratificação por produtividade;

Art. 5º - O pagamento será retroativo a janeiro do ano em curso, parcelado em três vezes: abril, maio e junho;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário;

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Banabuiú, aos 15 de Abril de 2016.


Jeovane Bezerra Dutra
Presidente da Câmara Municipal


Urbano Ferreira Cunha Filho
1º Secretário

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 604/2016.

Altera a Lei Nº 579/2015 que Dispõe sobre a reposição de perdas da tabela salarial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providencias.

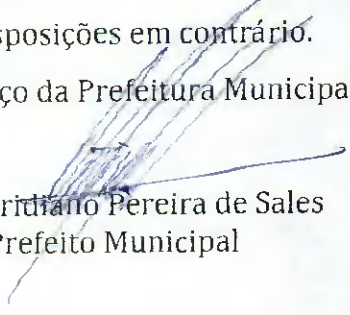
O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Caput do art. 1º da Lei Municipal Nº579/2015, passará a ter a seguinte redação:

Art.º - Ficam reajustados os salários e vantagens fixas e gratificações no percentual de 6,95% (Seis Vírgula Noventa e Cinco Por centos) dos Servidores públicos da autarquia administrativa, financeira e operacional Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, na forma definida na sua estrutura administrativa nos termos do seu Estatuto e Regimento Interno aplicada a tabela salarial vigente da autarquia, conforme anexos I e II da referida Lei;

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 09 de Junho de 2016.



Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 605/2016.

*ALTERA A LEI Nº 582/2015 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Caput do art. 1º da Lei Municipal Nº579/2015, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O Município de Banabuiú, pessoa jurídica de direito público interno, na conformidade com a legislação aplicável à espécie e os princípios que regem a administração pública, resolve reajustar o salário dos servidores públicos profissionais do nível Superior, que tiveram defasagem salarial no ano de 2015, EM 5%(cinco por cento);

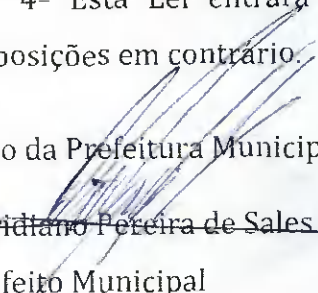
Art. 2º O Caput do art. 1º da Lei Municipal Nº579/2015, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º- Não se aplica ao disposto nesta Lei os salários dos Professores da área educacional, tendo em vista já serem beneficiados por outros índices salariais;

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 2º da Lei Nº582/2015.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 09 de Junho de 2016.


Veridiano Pereira de Sales

Prefeito Municipal

LEI Nº 606/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de ISSQN para as usinas Fotovoltaica e Eólica que se instalarem no município de Banabuiú/CE e adota outras providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para as empresas que vierem a realizar serviços voltados a geração de energias fotovoltaicas e Eólicas no município de Banabuiú/CE;

§ 1º - O prazo para isenção dos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sã os previstos nos incisos I e II do Art. 5º da Lei Municipal nº 498/2011, podendo ser renovado, por igual período, por interesse da empresa e do município de Banabuiú;

§ 2º - As empresas interessadas nos benefícios da presente Lei deverão protocolar requerimento junto a Prefeitura Municipal de Banabuiú, requerendo a isenção e acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- a) CNPJ;
- b) Contrato ou estatuto social;



- c) Alvará de funcionamento da sede;
- d) Certidão negativa de débitos do município sede;
- e) Certidão negativa do INSS;
- f) Declaração de outros órgãos públicos em que a empresa tenha filiais e convenio, atestando os benefícios para a comunidade;
- g) Plano de execução dos trabalhos de geração de energia fotovoltaicas e/ou Eólicas, discriminando sua perspectiva de produção e geração de emprego e renda;

§ 3º - As taxas e valores referente a comercialização da energia Fotovoltaica e Eólica no município de Banabuiú, serão regulamentadas por Lei específica;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 11 de julho de 2016.

Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú/CE

LEI Nº 607 /2016

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Banabuiú, Estado Ceará, para o exercício de 2017 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II- as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2017, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014-STN, 6ª Edição.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS.

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1 - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2017 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

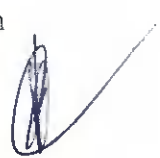
Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Parágrafo Único - O Demonstrativo 7 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 553/2014-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2017, 2018 e 2019.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.



Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017, 2018 e 2019.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo com seus respectivos Fundos Especiais, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo com seus respectivos Fundos Especiais (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).



Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2017, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2016 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2017 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 100% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2017, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).



Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2017 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2017, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 33 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 34 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 35 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2017 a preços correntes.

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.



Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2017, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2017 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2017 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 43 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2017.



Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2017, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2016, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 53 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.

Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2017, fixação para o custeio de despesas com polícia, cartório e poder judiciário, bem como concessão de refeições, doações e suprimentos de fundo, conforme preconiza o art. 62, I da Lei Complementar nº. 101.

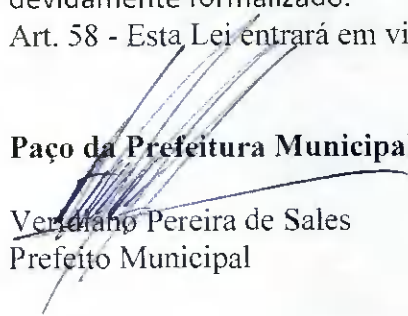
§ 1º - A efetivação de gastos com polícia e poder judiciário, deverá ser precedida de celebração de convênio.

§ 2º - As refeições e lanches, quando necessárias-inclusive em datas comemorativas, serão concedidos em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 3º - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Secretaria de Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiu, aos 19 de Julho de 2016.


Vanderlino Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI Nº 608 /2016

Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para legislatura 2017-2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal, para a Legislatura 2017-2020 fica fixado em parcela única no Valor de R\$ R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Parágrafo Único - Em licença por motivo de saúde o Prefeito receberá integralmente o seu subsídio.

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito, para a Legislatura 2017-2020 fica fixado em parcela única no Valor de R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo Único - A remuneração atribuída ao Vice-Prefeito corresponde a 2/3 da remuneração do Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de 15 (quinze) dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para a Legislatura 2017-2020 fica fixado em parcela única no Valor de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

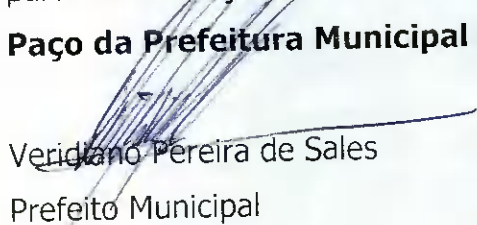
Art. 4º - Os Subsídios de que trata esta Lei serão assegurados revisão geral e anual, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo, não se aplica ao primeiro ano da respectiva Legislatura.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual-LOA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 22 de setembro de 2016.


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI N° 609/2016

Fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú para a Legislatura 2017-2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vereadores de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Banabuiú, para a Legislatura 2017-2020 é o fixado nesta Lei, observado os limites estabelecidos no artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo Único Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador da próxima legislatura corresponde a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Art. 2º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

§ 1º O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

§ 2º A ausência de Vereador às sessões legalmente remuneradas, sem justificativa legal, sofrerá desconto correspondentes às suas faltas.

§ 3º No caso de ausência de Vereador por estar, comprovadamente, doente, representando oficialmente o Legislativo em atos externos, participando de congressos, cursos e demais situações que caracterize o exercício do cargo, a remuneração será integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

Art. 3º O suplente convocado em caso de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), por investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo Único Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período do efetivo exercício da vereança.

Art. 4º O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú, desde que no efetivo exercício, perceberá um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única.

Parágrafo Único O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência nos impedimentos ou ausência do Presidente da Câmara Municipal,

fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente, proporcional ao período do efetivo exercício.

Art. 6º Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - Individualmente para cada Vereador, à remuneração do Prefeito Municipal - (art. 37, XI da CF):

II - O total gasto com pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento), da receita do Município - (art. 29, VII da CF).

Art. 7º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores - (art. 29-A, § 1º da CF).

Art. 8º A Câmara Municipal quando reunida para Sessão Extraordinária, somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 9º Os Subsídios de que trata esta Lei serão assegurados revisão geral e anual, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

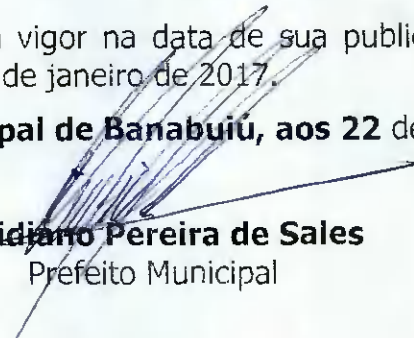
Parágrafo Único – A revisão de que trata este artigo, não se aplica ao primeiro ano da respectiva Legislatura.

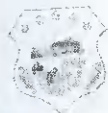
Art. 10 É condição de legalidade para pagamento de subsídio mensal dos Vereadores, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único Caso verificado o descumprimento dos limites definidos nesta lei fica o presidente da Câmara Municipal autorizado a fixar, através de resolução, um sub-teto que atenda aos limites legais.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos sendo gerados a partir de 01 de janeiro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 22 de setembro de 2016.


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

LEI N.º 610/2016.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, NA FORMA QUE INDICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 44.000.000,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES DE REAIS) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Parágrafo Único - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas).

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 44.000.000,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES DE REAIS), desdobrada nos seguintes agregados:

- I - Orçamento Fiscal, em R\$ 35.448.880,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES E QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E OITENTA REAIS).
- II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 8.551.120,00 (OITO MILHÕES QUINHENTOS E CINQUENTA E UM MIL E CENTO E VINTE REAIS).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II desta mesma Lei.

Capítulo II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 44.000.000,00 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES DE REAIS), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 34.388.880,00 (TRINTA E QUATRO MILHÕES TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.611.120,00 (NOVE MILHÕES SEISCENTOS E ONZE MIL E CENTO E VINTE REAIS).

Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Social a quantia de R\$ 1.060.000,00 (UM MILHÃO E SESSENTA MIL REAIS), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos que se encontram em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017.

Capítulo III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos III e IV desta Lei.

Capítulo IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 8º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei, utilizando como fontes de recursos o que abaixo se discrimina, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

I - Até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total da despesa fixada no Caput do Art. 5º desta lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as despesas as previsões constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências doutras Dotações orçamentárias.

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

b) Reserva de Contingência.

II – superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III- do provável de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em bases constantes.

Art. 9.º - As movimentações realizadas nas fontes de recursos, dentro da mesma programação orçamentária, que não modifiquem as dotações orçamentárias originalmente fixadas na LOA e em suas alterações posteriores (créditos adicionais), não compreenderão o limite previsto no art. 8.º, inciso I, até o montante de seu valor fixado nesta Lei.

Parágrafo Único – Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no art. 8.º, inciso I desta Lei, quando o crédito se destinar a:

I – incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II – incorporação do excesso de arrecadação, nos termos do § 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Título III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo Único

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, Operações de Crédito nas espécies limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial na Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade/LRF, de 04 de maio de 2000, mediante lei específica.

Art. 12 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Detalhamento da Despesa por elemento de gasto das Atividades e Projetos correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 14 – Através de decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o Cronograma de Desembolso Financeiro das diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2016 e reabertos nos limites de seus saldos, conforme §2º do artigo 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante desta Lei.



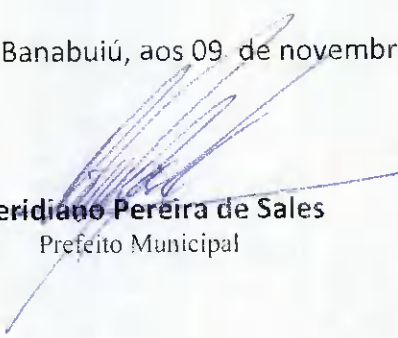
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Art. 16 – As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Contabilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Art. 17 – As Ações, os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei, no que couber, serão recepcionados pela Lei do Plano Plurianual do quadriênio 2014 a 2017 que deverá sofrer as alterações necessárias para compatibilização com esta Lei e suas alterações efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 09. de novembro de 2016.



Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI N.º 611/2016

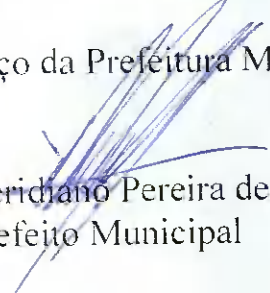
Que denomina oficialmente o nome de uma
Quadra Esportiva da Escola Paulo Sarasate na sede do distrito de Laranjeiras
em nosso Município, e dá outras
providencias.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Por força da presente Lei, Fica denominado oficialmente o nome de uma **Quadra Esportiva da Escola Paulo Sarasate** com o nome de **João Ricardo da Silveira**, pelo reconhecimento dos seus relevantes trabalhos prestados a localidade de Laranjeiras.

Art. 2º. – A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 13 de dezembro de 2016.


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Av. Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960.000 - Banabuiú - Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

LEI N.º 612/2016

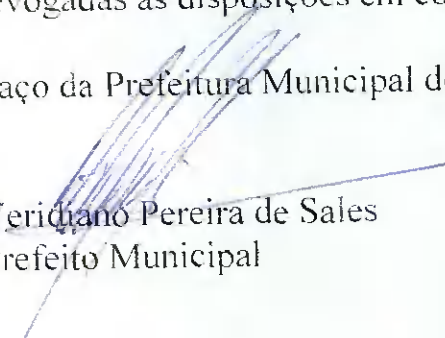
Que denomina oficialmente o nome de UM
POSTO DE SAÚDE DE Maria Cândida da
Cunha, na sede da Localidade de
Ferrolândia em nosso Município e dá outras
providencias

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Por força da presente lei, fica denominado oficialmente o nome de um posto de saúde com o nome de **MARIA CANDIDA DA CUNHA**, pelo reconhecimento dos seus relevantes trabalhos prestados a localidade de Ferrolândia..

Art. 2º. – A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, 13 de dezembro de 2016.


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal

LEI N.º 613/2016

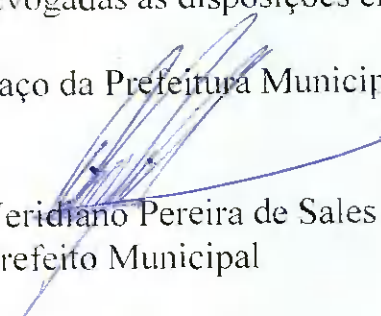
Que denomina oficialmente o nome de um
Posto de Saúde de Raimundo Ferreira Dutra, na sede da localidade de Boa Água,
em nosso Município, e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Por força da presente Lei, Fica denominado oficialmente o nome de um Posto de Saúde com o nome de **Raimundo Ferreira Dutra**, pelo reconhecimento dos seus relevantes trabalhos prestados a localidade de Boa Água.

Art. 2º. – A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 13 de dezembro de 2016.


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 614 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULANCIA NO MUNICIPIO DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

- I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria:
 - a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;
 - b) D, para veículos de emergência de maior porte;
- II – ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo;
- IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:
 - a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
 - b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo município de Banabuiú.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:



- I – disposição pessoal;
- II – equilíbrio emocional e autocontrole;
- III – disposição para cumprir ações orientadas;
- IV – capacidade de manter sigilo profissional; e
- V – capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II – seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao município incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º - Os atuais servidores que desempenham as atividades de motoristas lotados na área de condução de ambulâncias até a promulgação desta Lei, ficam garantidos todos os direitos destinados a categoria;

Art. 7º - As diárias a que farão jus os Condutores de ambulâncias, deverão ser obrigatoriamente pagas antes da saída ao destino programado;

Art. 8º - Os condutores de ambulâncias desempenharão especificamente suas atividades, com exceção de casos excepcionais, acordados com a categoria e o Poder Executivo;

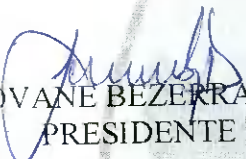


Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) dias fará as devidas adequações a presente Lei, visando assegurar aos atuais servidores que exerçam funções de motorista, a lotação definitiva nos quadros de condutores de ambulância, cumprindo o que determina o art. 2º da presente Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) dias, após ampla discussão com a categoria, enviar a Câmara Municipal de Banabuiú, projeto de Lei instituindo o Piso da categoria.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara municipal de Banabuiú, 09 de Dezembro de 2016.


JEOVANE BEZERRA DUTRA
PRESIDENTE


URBANO FERREIRA CUNHA FILHO
1º SECRETÁRIO

LEI Nº 615/2016.

**DOA UM PREDIO PARA A ASSOCIAÇÃO
COMUNITARIA DE FERROLANDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS**

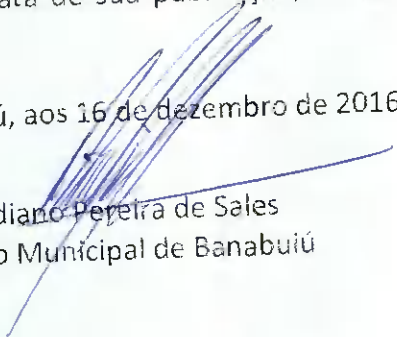
O Prefeito Municipal de Banabuiú, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica doado definitivamente o prédio antigo onde funcionou a Escola de Ensino Fundamental João Ferreira da Cunha, localizado em Ferrolandia, distrito de Rinaré neste Município, medindo 29m de frente por 35m de fundo, extremado os quatro lados com espólio de João Ferreira da Cunha, para a Associação Comunitária de Ferrolandia CNPJ Nº 63.386.874/0001-49.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará todos tramites legais junto ao Cartório de imóveis da comarca de Banabuiú, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 16 de dezembro de 2016


Veridiano Pereira de Sales
Prefeito Municipal de Banabuiú